



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002026461406

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 18_2026 ARE 1560244 Presidente do Tribunal Regional Federal da.3ª Região.pdf

Data: 12/03/2026 16:19:50

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STF suspensão tramitação do Tema 1417 - embargos de declaração julgados - ARE 1560244 RJ



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 18/2026

Brasília, 12 de março de 2026.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Presidentes dos Tribunais Regionais Federais
Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.560.244 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : THIAGO FERREIRA CAMARA
ADV.(A/S) : ALINE HEIDERICH BASTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADV.(A/S) : FLAVIO IGEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A/S)

Senhores(as) Presidentes,

Comunico a Vossas Excelências os termos da decisão proferida nos autos em referência, cuja cópia segue anexa, mediante a qual **acolhi os primeiros embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar a decisão embargada nos termos da fundamentação**, esclarecendo, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Solicito que adotem as providências cabíveis para ciência do referido ato decisório aos Juízos com os quais esse Tribunal mantenha vinculação administrativa.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.560.244 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **THIAGO FERREIRA CAMARA**
ADV.(A/S) : **ALINE HEIDERICH BASTOS**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA**
EMBDO.(A/S) : **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**
ADV.(A/S) : **FLAVIO IGEL**
ADV.(A/S) : **LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS**
ADV.(A/S) : **CAIO LUIZ PINTO NANTES**
ADV.(A/S) : **MARCELO MARQUES MARCONDES DE MELLO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON**
ADV.(A/S) : **SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES**
ADV.(A/S) : **CLAUDIA LIMA MARQUES**
AM. CURIAE. : **MPCON – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR**
ADV.(A/S) : **PLINIO LACERDA MARTINS**
ADV.(A/S) : **MARCOS CESAR DE SOUZA LIMA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AEREAS - ABEAR**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO DE CASTRO AFONSO**
AM. CURIAE. : **IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION**
ADV.(A/S) : **ALFREDO ZUCCA NETO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT**
ADV.(A/S) : **SERGIO ANTONIO FERREIRA VICTOR**

DECISÃO:

Trata-se de agravo em recurso extraordinário paradigma do **Tema nº 1.417**, no qual se discute se as normas sobre o transporte aéreo prevaleceriam em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, tendo como parâmetro o art. 178 da Constituição e os princípios constitucionais da

livre iniciativa, da segurança jurídica e da proteção do consumidor.

Em 26 de novembro de 2026, **determinei a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do presente recurso** (e-doc. 107).

Contra essa decisão, foram opostos **dois** embargos de declaração.

Nos **primeiros embargos de declaração** (e-doc. 125), opostos pela parte que figura como recorrido no apelo extremo com agravo, o embargante alega que a decisão de suspensão nacional padeceria de omissão por não especificar quais “as hipóteses de caso fortuito aptas a excluir a responsabilidade civil do transportador aéreo” nem se a suspensão abrangeria “apenas os casos de força maior decorrentes de fatores meteorológicos ou se também alcança[ria] outras situações jurídicas distintas que merecem tratamento diferenciado”. Afirma o embargante, em apertada síntese, que as instâncias inferiores vêm suspendendo indiscriminadamente processos que não guardam qualquer relação com a controvérsia constitucional do Tema nº 1.417 ao incluir nas hipóteses de paralisação os casos relacionados a falhas na prestação do serviço, que seriam inerentes ao risco da atividade. Pugna, então, pelo acolhimento dos aclaratórios para que a decisão embargada seja integrada, especificando-se que a suspensão nacional alcança apenas os processos relacionados às hipóteses taxativas de caso fortuito externo ou força maior previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Já os **segundos embargos de declaração** (e-doc. 137) foram opostos pelo **Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon)**, que se encontra habilitado nos autos como **amicus curie**. Nele, o embargante também alega que a decisão embargada “não especifica, de maneira clara e precisa, que apenas os processos relacionados a atraso, alteração ou cancelamento de voo decorrentes de fortuito **externo** ou força maior devem ser suspensos”. Pugna, ao final, pela imediata integração da decisão, a fim de que seja consignado que a

ARE 1560244 ED / RJ

suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 limita-se rigorosamente aos casos relacionados às hipóteses dispostas no art. 256, § 3º, do CBA.

É breve relato. Pondero e decido.

Como dissemos, nos presentes autos, discute-se se as normas sobre o transporte aéreo prevaleceriam em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, tendo como parâmetro o art. 178 da Constituição e os princípios constitucionais da livre iniciativa, da segurança jurídica e da proteção do consumidor (Tema nº 1.417 da Repercussão Geral).

Em 26 de novembro de 2026, determinei a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais **que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral**, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma, para evitar a multiplicação de decisões conflitantes e a situação de grave insegurança jurídica daí decorrente.

Naquela oportunidade, fiz consignar na decisão embargada o seguinte:

“não há uniformidade das decisões judiciais quanto ao regime jurídico incidente nas hipóteses de **responsabilidade das companhias aéreas brasileiras por cancelamento, alteração ou atraso de voos decorrentes de caso fortuito ou força maior** – se seria o do Código de Defesa do Consumidor, ou o do Código Brasileiro de Aeronáutica –, o que gera divergência também quanto à aplicação (ou não) de **excludentes de responsabilidade** e à necessidade (ou não) de comprovação do dano extrapatrimonial para que se tenha direito à indenização”.

Ainda assim, conforme notificado nos autos, a decisão tem dado margem a interpretações distintas por parte de diferentes órgãos do Poder Judiciário, sendo que, segundo noticiado nos autos, juízes de

primeira instância passaram a sobrestar, **indiscriminadamente**, ações em que se alega a responsabilidade civil de transportadores aéreos de passageiros, **até mesmo quando tal responsabilidade está fundada em falha na prestação do serviço (fortuito interno)**.

Nesse quadro, é oportuno esclarecer que se considera fortuito interno o que “abrange situações além do trivial de determinada atividade”, atuando, via de regra, “para inserir na responsabilidade contingência que, previsivelmente, devem ser resguardadas” (ARE nº 1.385.315, Rel. Min. **Edson Fachin**, julgado em 11/4/24, DJe de 20/6/24). Portanto, **situações em que a responsabilidade civil se funda em fortuito interno, a princípio, não se amoldam ao presente paradigma**.

É que a matéria controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral diz respeito **especificamente às excludentes de responsabilidade civil, ou seja, às situações que rompem o nexo de causalidade, consistentes em caso fortuito (e, portanto, em fortuito EXTERNO) ou força maior, as quais, no âmbito do transporte aéreo, estão previstas no § 3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)**. Senão, vejamos:

“§ 3º Constitui **caso fortuito ou força maior**, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). Produção de efeitos

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem

ARE 1560244 ED / RJ

decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias”.

Desse modo, diante da informação de que os órgãos do Poder Judiciário têm aplicado **equivocadamente** a decisão de suspensão nacional, ampliando sua incidência para alcançar hipóteses que, a princípio, não estão contidas ou são debatidas nestes autos, entendo ser o caso de integrar a decisão embargada para esclarecer, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ante o exposto,

(i) acolho os primeiros embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar a decisão embargada nos termos da fundamentação supra. Oficie-se aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência e providências; e

(ii) dou por prejudicados os segundos embargos de declaração, tendo em vista a perda de seu objeto pela satisfação da pretensão aclaratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente